



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.212-E, DE 2003 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 120/12 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.212-D, DE 2003, que “dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares”.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 1.212-D/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 17/3/2009

II – Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 1.212-D/03,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 17/3/2009**

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes na compra de ingressos para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos respectivos locais.

Parágrafo único. Para o devido cumprimento do disposto no caput deste artigo, considera-se idoso a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 17 de março de 2009.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (nº 1.212, de 2003, na Casa de origem), que dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir tratamento preferencial na aquisição de ingressos e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares a pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como para efetuar atualização terminológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A regulamentação da concessão de alvará para que seja autorizada a realização de evento público de caráter artístico, cultural, desportivo ou similar exigirá dos organizadores que assegurem o atendimento prioritário na aquisição de ingresso e no acesso ao local do evento às pessoas mencionadas no art. 1º.”

Art. 2º A expressão “pessoas portadoras de deficiência” contida nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, *caput* e § 2º, todos da Lei nº 10.048, de 2000, fica substituída pela expressão “pessoas com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
